SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012647-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: SANDRA REGINA FERREIRA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui conta-salário junto ao réu, constatando que no início de novembro de 2016 ele reteve integralmente o seu salário sem qualquer autorização sua.

Alegou ainda que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, o que não legitimaria aquele procedimento porque o valor máximo de retenção seria de 30%.

O réu em contestação assinalou que promoveu a cobrança trazida à colação tal como pactuado pelas partes, mas admitiu que na ocasião aludida pela autora fez uma cobrança acima do limite permitido, estonando-a em seguida.

Ressalvou não ter obrado com má-fé, de sorte que a reparação por danos morais não teria lugar.

O réu como se vê reconheceu ter procedido à retenção do salário integral da autora para o abatimento de débito a cargo dela, bem como que isso ultrapassou o limite máximo de 30%.

Se essa posição poderia fazer crer que a situação noticiada de início não se repetiria, o desenrolar dos acontecimentos levou a convicção contrária.

Com efeito, o réu voltou posteriormente a reter a totalidade dos valores recebidos pela autora a título de salário, o que rendeu ensejo à determinação para que liberasse o montante devido sob pena de multa diária (fl. 92), na esteira da decisão que no princípio do feito concedeu a tutela de urgência à autora (fl. 17), cumprindo registrar que a multa foi majorada a fl. 101.

Ficou claro, assim, que o réu não poderia reincidir na mesma prática, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa, só que a manifestação de fls. 151/152 evidenciou o descumprimento daquela determinação, corroborada pela notícia de que novo bloqueio teve vez em 01 de fevereiro (fls. 131/133).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a jurisprudência reconhece a proteção ao salário, até em face de sua impenhorabilidade, vedando a instituições bancárias sua retenção para o abatimento de dívidas.

Nesse sentido, em situações semelhantes à dos

autos:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória - Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de

cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Na espécie vertente, a falha do réu é muito mais evidente, tanto que ele próprio na peça de resistência deixou claro que constatou que a primeira cobrança se deu "acima do limite permitido" (fl. 26, sétimo parágrafo).

Não explicou, porém, por qual razão repetiu em mais de uma vez o mesmo procedimento.

Em consequência, impõe-se novamente a ele a determinação para que possa reter até o máximo de 30% (trinta por cento) do salário da autora, na forma do já decidido a fls. 158/159, item 3, e como forma de dirimir dúvidas (inclusive pela oposição dos embargos de fls. 175/176, **que ora aprecio**) anoto que tal retenção recairá sobre o montante efetivamente depositado na conta da autora a título de salário.

Quanto aos danos morais invocados pela autora,

tenho-os por configurados.

Mesmo que se reconheça que ela contribuiu para a eclosão do episódio ao não quitar débito a seu cargo, nada justificava a retenção de seu salário integral pelo réu.

A situação fica pior ao notar-se que isso tornou a ocorrer mais de uma vez, conquanto o réu admitisse que não poderia fazê-lo.

É inegável que essa dinâmica impôs à autora desgaste de vulto, afetando-a como de resto qualquer pessoa mediana em sua posição seria afetada.

O réu ao menos na hipótese vertente não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de reparação.

Para fixação do valor da indenização, tomo em consideração os critérios empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, e tomando em conta que já sucedeu o bloqueio do valor pelo descumprimento das obrigações impostas ao réu ao longo do processo, sem que houvesse impugnação específica ao assunto, fará jus a autora ao recebimento imediato do mesmo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu:

- (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em poder reter até o máximo de 30% (trinta por cento) do salário da autora (assim entendido o que for efetivamente depositado na conta da autora a título de salário) para a quitação de débitos a seu cargo pendentes de adimplemento, liberando à mesma o excedente desse patamar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento;
- (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 158/159, item

3.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, expeça-se desde já mandado de levantamento em favor da autora relativamente à importância referida a fl. 173.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA